

**O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
IMPACTOS, LIMITES E APLICAÇÕES PRÁTICAS A PARTIR DE UMA BREVE
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

**MULTILEVEL CONSTITUTIONALISM AND FREEDOM OF EXPRESSION: IMPACTS,
LIMITS, AND PRACTICAL APPLICATIONS BASED ON A BRIEF ANALYSIS OF THE
JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

**CONSTITUCIONALISMO MULTINIVEL Y LIBERTAD DE EXPRESIÓN: IMPACTOS,
LÍMITES Y APLICACIONES PRÁCTICAS A PARTIR DE UN BREVE ANÁLISIS DE LA
JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS**

 10.56238/revgeov17n1-151

Sandra Pereira Paulino Tolentino

Mestranda no núcleo de Direito Constitucional

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

E-mail: adv.paulinotolentino@aasp.org.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2528-2541>

RESUMO

A “liberdade de expressão” é um dos pilares de um regime democrático de direito, pois permite a participação popular, a livre circulação de informação e o debate, inclusive sobre temas controvertidos. Este direito encontra proteção no constitucionalismo multinível, etapa posterior ao neoconstitucionalismo; ou seja, trata-se de múltiplos ordenamentos jurídicos (global, regional e local) voltados à harmonização das garantias, incluindo impactos, limites e aplicações práticas. No ordenamento jurídico brasileiro, citamos o artigo 5º, incisos IV, VI e IX, o artigo 206, inciso II, e o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Demonstraremos que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não se trata de um direito absoluto, nem mesmo no constitucionalismo multinível, já que pode colidir com outros direitos fundamentais de igual importância constitucional e internacional, como honra, imagem, vida privada e dignidade humana, sendo necessário utilizar o princípio da ponderação, analisando cada situação concreta, evitando a censura, e responsabilizando por eventuais abusos. Neste contexto, apresentaremos alguns exemplos práticos baseados na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A CIDH contribuiu para harmonização das decisões dos Estados-membros em situações relacionadas à liberdade de expressão, estabelecendo disposições e critérios que devem ser observados na aplicação prática. Desta forma, o constitucionalismo multinível é uma ferramenta de suma importância para a garantia da liberdade de expressão, objetivando o debate saudável e democrático, sem censura, mas com responsabilidade, sem discriminação, sem discurso de ódio e protegendo os direitos humanos. O objetivo deste artigo é demonstrar a importância da “liberdade de expressão” como pilar da democracia, com ampla proteção, tanto no Brasil, pela CF/1988, quanto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Nesse sentido, tem por objetivo específico demonstrar o crescente diálogo entre Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição, e o SIDH, dentro do contexto do constitucionalismo multinível. A pesquisa adota



abordagem dedutiva, qualitativa e histórico comparativa; os meios de pesquisa foram a bibliográfica e o estudo de caso, buscando compreender impactos e limites da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Constitucionalismo Multinível. Liberdade de Expressão. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Constituição Federal. Direitos Humanos. Princípio *Pro Persona*.

ABSTRACT

Freedom of expression is one of the pillars of a democratic rule of law, as it allows for popular participation, the free flow of information, and debate, including on controversial topics. This right finds protection in multilevel constitutionalism, a stage subsequent to neo-constitutionalism; that is, it involves multiple legal systems (global, regional, and local) aimed at harmonizing guarantees, including impacts, limits, and practical applications. In the Brazilian legal system, we cite Article 5, items IV, VI, and IX, Article 206, item II, and Article 220 of the 1988 Federal Constitution (CF/1988). We will demonstrate that, although freedom of expression is a fundamental right, it is not an absolute right, not even in multilevel constitutionalism, since it can conflict with other fundamental rights of equal constitutional and international importance, such as honor, image, privacy, and human dignity. Therefore, it is necessary to use the principle of balancing, analyzing each specific situation, avoiding censorship, and holding those responsible for any abuses accountable. In this context, we will present some practical examples based on the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the Brazilian Supreme Federal Court (STF). The IACHR has contributed to the harmonization of decisions by member states in situations related to freedom of expression, establishing provisions and criteria that must be observed in practical application. Thus, multilevel constitutionalism is a crucial tool for guaranteeing freedom of expression, aiming for healthy and democratic debate, without censorship, but with responsibility, without discrimination, without hate speech, and protecting human rights. The objective of this article is to demonstrate the importance of "freedom of expression" as a pillar of democracy, with broad protection, both in Brazil, through the 1988 Constitution, and in the Inter-American System of Human Rights (IACHR). Specifically, it aims to demonstrate the growing dialogue between the Brazilian Supreme Federal Court (STF), guardian of the Constitution, and the IACHR, within the context of multilevel constitutionalism. The research adopts a deductive, qualitative, and historical-comparative approach. The research methods were bibliographic and case study, seeking to understand the impacts and limits of freedom of expression.

Keywords: Multilevel Constitutionalism. Freedom of Expression. Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. Federal Constitution. Human Rights. *Pro Persona* Principle.

RESUMEN

La libertad de expresión es uno de los pilares de un Estado de derecho democrático, ya que permite la participación popular, la libre circulación de la información y el debate, incluso sobre temas controvertidos. Este derecho encuentra protección en el constitucionalismo multinivel, una etapa posterior al neoconstitucionalismo; es decir, involucra múltiples sistemas jurídicos (global, regional y local) destinados a armonizar las garantías, incluyendo sus impactos, límites y aplicaciones prácticas. En el ordenamiento jurídico brasileño, citamos el artículo 5, incisos IV, VI y IX, el artículo 206, inciso II, y el artículo 220 de la Constitución Federal de 1988 (CF/1988). Demostraremos que, si bien la libertad de expresión es un derecho fundamental, no es un derecho absoluto, ni siquiera en el constitucionalismo multinivel, ya que puede entrar en conflicto con otros derechos fundamentales de igual importancia constitucional e internacional, como el honor, la imagen, la privacidad y la dignidad humana. Por lo tanto, es necesario aplicar el principio de ponderación, analizar cada situación específica, evitar la censura y exigir responsabilidades a los responsables de cualquier abuso. En este contexto, presentaremos algunos ejemplos prácticos basados en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) y el Supremo Tribunal Federal (STF) de Brasil. La CIDH ha contribuido a la armonización de las decisiones de los Estados miembros en situaciones relacionadas con la libertad de expresión, estableciendo disposiciones y criterios que deben observarse en la práctica. Por lo tanto, el constitucionalismo multinivel es una herramienta crucial para garantizar



la libertad de expresión, buscando un debate sano y democrático, sin censura, pero con responsabilidad, sin discriminación, sin discursos de odio y protegiendo los derechos humanos. El objetivo de este artículo es demostrar la importancia de la libertad de expresión como pilar de la democracia, con amplia protección, tanto en Brasil, a través de la Constitución de 1988, como en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (CIDH). Específicamente, se busca demostrar el creciente diálogo entre el Supremo Tribunal Federal (STF), guardián de la Constitución, y la CIDH, en el contexto del constitucionalismo multinivel. La investigación adopta un enfoque deductivo, cualitativo e histórico-comparativo. Los métodos de investigación fueron bibliográficos y de estudio de caso, buscando comprender los impactos y límites de la libertad de expresión.

Palabras clave: Constitucionalismo Multinivel. Libertad de Expresión. Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Constitución Federal. Derechos Humanos. Principio *Pro Persona*.



1 INTRODUÇÃO

O presente estudo está voltado à liberdade de expressão na perspectiva do constitucionalismo multinível. Sua evolução inicia-se com as raízes embrionárias da *Magna Carta*, na Inglaterra, em 1215 (século XIII)¹, seguindo as lutas por direitos contra o Estado Absolutista no século XVIII com as revoluções Americana e Francesa, período crucial para evolução da humanidade. No entanto, o constitucionalismo multinível consolidou-se após a Segunda Guerra Mundial, ganhando força no início dos anos 1990 com a globalização e a integração supranacional, dialogando com as ordens jurídicas no contexto da proteção *pro persona* como objetivo central, articulando novos atores e obrigações em diferentes níveis de governança.

A liberdade de expressão interage no ordenamento jurídico nacional, regional e global. No ordenamento jurídico brasileiro, tem proteção em nossa lei suprema, Constituição Federal de 1988 (CF/1988)². No âmbito internacional, possui vasta previsão, iniciando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, entre outros tratados³. O estudo demonstra a importância da liberdade de expressão como direito fundamental que dá voz a humanidade e compreende esses direitos à luz do constitucionalismo multinível, em diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos humanos (SIDH).

Examinaremos os impactos, limites do exercício da liberdade de expressão, pois, embora seja um direito fundamental, não é absoluto: pode colidir com outros direitos igualmente fundamentais, exigindo a aplicação do princípio da ponderação para evitar a supressão de qualquer um deles e analisar cada caso concreto. Por exemplo, o conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito de não ser injuriado ou difamado demonstra que os direitos fundamentais são relativos e não absolutos, pois o exercício de um encontra limites no exercício do outro, ou seja, o direito fundamental do homem é extremamente variável⁴.

Abordaremos temas emblemáticos, tais como discurso de ódio, proteção de jornalistas e combatendo à censura. Destacamos os casos paradigmáticos (Herrera Ulloa Vs. Costa Rica; Kimel Vs. Argentina e López Lone; Caso Escher Brasil de 2009) que representam violações dos direitos humanos relacionados à tentativa de restrição da liberdade de expressão. Nesses casos, a CIDH entendeu que houve violação da liberdade de expressão, uma vez que as punições impostas à jornalistas, como no caso López Lone, envolveram perseguição criminal, ferindo esse direito essencial em uma sociedade

¹ Brasil (2015).

² Artigo 5º, inciso IX: "[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...]"; e artigo 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." (Brasil, 1988)

³ Artigo 19: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão". (Organização das Nações Unidas – ONU, [1948]/1998).

⁴ Bobbio (1992).



democrática, cuja proteção deve alcançar especialmente aqueles que exercem controle social por meio da imprensa. No âmbito do constitucionalismo multinível, essa pesquisa reforça a necessidade do diálogo entre tribunais nacionais e internacionais, fortalecendo a garantia dos direitos fundamentais que integram princípios basilares comuns, como dignidade humana, pluralismo e tolerância. Neste contexto, admite-se que existe limites e tensões, especialmente quando decisões internacionais confrontam interpretações constitucionais internas.

Nesta linha, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), oferece referenciais padrões, objetivando orientar as políticas públicas e decisões judiciais no campo da liberdade de expressão, comprometida com a consolidação da cultura jurídica multinível e com a proteção ampla dos direitos humanos, analisando casos concretos e servindo como guia para os Estados-membros, harmonizando leis e práticas, reforçando o compromisso com os direitos humanos e tornando o sistema mais robusto e eficaz de proteção.

Para esta pesquisa, utilizamos o método qualitativo, fazendo análise crítica e aprofundada de bibliografias e documentos, utilizando doutrina nacional e estrangeira para tratar do tema proposto. A escolha deste método se justifica pela necessidade de compreender as diferentes perspectivas da liberdade de expressão à luz do constitucionalismo multinível.

Almeja-se, assim, fomentar e auxiliar o debate sobre o tema e contribuir para o meio acadêmico. Abordaremos, neste estudo, três tópicos: no primeiro, faremos uma breve evolução do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo multinível e ao trans constitucionalismo, afastando o paradigma do Estado como único centro de direito; no segundo tópico, demonstraremos a importância da liberdade dentro da pluralidade de ordenamentos jurídicos (nacional, regional, internacional) que se aplicam simultaneamente; por exemplo: Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto dos Direitos civis e Políticos; **no** terceiro tópico, trataremos da prática de alguns casos emblemáticos da Corte Interamericana de Direitos humanos, tais como: *Kimel Vs. Argentina* (2008); *Escher e outros Vs. Brasil* (2009); *Barona Bray Vs. Chile* (2024).

Desta forma, para não retrocedermos, precisamos de normas cogentes para garantir a proteção de direitos essenciais. Por isso, é necessário o constitucionalismo multinível, que nada mais é que o diálogo entre as fontes jurídicas, objetivando harmonizar as decisões constitucionais e supraconstitucionais em prol do princípio *pro persona*.



2 DO NEOCONSTITUCIONALISMO AO “CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL” E O TRANSCONSTITUCIONALISMO, AFASTANDO O PARADIGMA DO ESTADO SER O ÚNICO CENTRO DE DIREITO

Na historicidade, o constitucionalismo teve seu marco embrionário com a assinatura da Magna Carta na Inglaterra, em 1215 (século XIII), em decorrência das atrocidades cometidas sem limites pelo rei João, (João Sem Terra, quinto filho do Rei Henrique II). Ele foi pressionado pelos barões a assiná-la⁵, sendo considerada a primeira semente do constitucionalismo, pois limitava os poderes do rei e passou a garantir alguns direitos aos nobres, confirmando que o poder do monarca não era absoluto e deveria ser limitado pela lei.

Embora o constitucionalismo moderno tenha se iniciado no fim do século XVIII, após as revoluções Americana e Francesa, com a vitória destas revoluções democráticas, surgiram as Constituições escritas e solenes, (Constituição Americana de 1787 e Constituição Francesa de 1791). À época, a Assembleia Nacional Constituinte da França definiu como necessário que as faculdades de Direito ensinassem aos jovens a Constituição Francesa. Outro momento histórico de suma importância foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, produzida pela Revolução Francesa⁶.

Em continuidade ao desenvolvimento humano, o constitucionalismo foi ganhando força. Contudo, houve um bloqueio promovido pelos regimes nazifascistas na Europa, até que renasceu o neoconstitucionalismo, também conhecido como constitucionalismo moderno, após 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial. Inicia-se, aqui, o foco do nosso estudo: do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo multinível e o trans constitucionalismo.

Podemos dizer que o constitucionalismo contemporâneo se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, trazendo uma nova perspectiva a partir de então: dando maior importância para a Constituição, que vai além de um documento comum e passa ser uma norma suprema do país, vinculante e garantidora de direitos fundamentais. Com o constitucionalismo contemporâneo, surgem inúmeros textos constitucionais basilares (Itália 1947, Alemanha 1949); na sequência, temos as Cartas de Portugal (1976) e da Espanha (1978), refletindo positivamente na América Latina como um constitucionalismo renovado⁷.

Seguindo essa lógica Luís Roberto Barroso defende que:

O jusnaturalismo moderno, desenvolvido a partir do século XVI, aproximou a lei da razão e transformou-se na filosofia natural do Direito. Fundado na crença em princípios de justiça universalmente válidos, foi o combustível das revoluções liberais e chegou ao apogeu com as Constituições escritas e as codificações. Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural foi empurrado para a margem da história pela ascensão do positivismo jurídico, no

⁵ Cardoso (1986).

⁶ Cunha Júnior (2023).

⁷ Alarcón (2017).



final do século XIX. Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX. Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2ª Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito.⁸

Neste sentido, o neoconstitucionalismo possui três marcos importantes: o histórico, em que surgiu um novo direito constitucional após a Segunda Guerra Mundial, trazendo comunicação entre as constituições sociais; o filosófico, marcado pelo pós-positivismo, que, diferentemente do positivismo clássico, que separava direito e moral, enfatiza a importância do direito, ética e moral caminharem juntos; e, por fim, o marco teórico, que nos trouxe três transformações benéficas para o direito constitucional: reconhecimento da força normativa da Constituição; expansão da jurisdição constitucional; e desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional, fortalecendo a jurisdição constitucional e utilizando princípios de ponderação na interpretação de normas de igual hierarquia.

Neste mesmo sentido, conforme ensinamentos de Luís Roberto Barroso, o marco teórico foi considerado o mais amplo, uma vez que promoveu grandes transformações, como o reconhecimento da força normativa constitucional, a expansão da jurisdição e uma nova dogmática de interpretação constitucional, além da vinculação ao controle de constitucionalidade, influenciando diversos países da Europa na criação de tribunais constitucionais ao redor do mundo:

[...] a Alemanha (1951) e na Itália (1956), como assinalado. A partir daí, o modelo de tribunais constitucionais se irradiou por toda a Europa continental. A tendência prosseguiu com Chipre (1960) e Turquia (1961). No fluxo da democratização ocorrida na década de 70, foram instituídos tribunais constitucionais na Grécia (1975), na Espanha (1978) e em Portugal (1982). E também na Bélgica (1984). Nos últimos anos do século XX, foram criadas cortes constitucionais em países do leste europeu, como Polónia (1986), Hungria (1990), Rússia (1991), República Tcheca (1992), Romênia (1992), República Eslovaca (1992) e Eslovênia (1993). O mesmo se passou em países africanos, como Argélia (1989), África do Sul (1996) e Moçambique (2003).⁹

A denominação neoconstitucionalismo está relacionada a um novo processo constitucional de redemocratização. Esse termo foi mencionado pela primeira vez pela Escola de Gênova e se consagrou graças a constitucionalistas espanhóis e latino-americanos. Foi Susanna Pozzolo que utilizou essa nomenclatura, pela primeira vez, na conferência ministrada no XVIII Congresso Mundial de Filosofia Jurídica e Social, em 1997, na cidade de Buenos Aires, ao se referir a um “*grupo de iusfilósofos que comparten un peculiar modo de acercarse al derecho*”, em particular “Ronald Dworkin, Robert Alexy, Gustavo Zagrebelsky e Carlos Santiago Nino”¹⁰. Neste contexto, surgiu a principal referência do

⁸ Barroso (2006, p. 4).

⁹ Barroso (2006, p. 6).

¹⁰ Pozzolo (1998).



neoconstitucionalismo, a Constituição Alemã de 1949, seguida pelo Tribunal Constitucional instalado em 1951.

Mas a nomenclatura do neoconstitucionalismo pode ter entendimento distintos dependendo da interpretação e dos trajetos históricos. Nesta linha, defende Ricardo Marcondes Martins que o neoconstitucionalismo tem as seguintes características¹¹:

as principais características do neoconstitucionalismo. Nos termos antecipados, três teses são associadas a ele: a) a divisão entre regras e princípios; b) a aplicação do direito por ponderação; e c) e a vinculação necessária entre direito e moral. Há uma relação conceitual entre elas, ainda que seja possível a defesa das duas primeiras sem a assunção da terceira.

Independentemente da interpretação sobre o Neoconstitucionalismo, é incontestável que ele surgiu após as monstruosidades cometidas pelos nazistas e pela barbárie praticada durante a guerra, despertando a consciência coletiva para uma proteção emergencial aos direitos humanos e exigindo o fortalecimento da jurisdição constitucional. Assim, em decorrência dessas atrocidades, tornou-se necessário o reconhecimento da dignidade humana como núcleo central do constitucionalismo contemporâneo, sendo um direito fundamental que integra o Estado Democrático de Direito¹².

O constitucionalismo, segundo os ensinamentos do professor André Ramos Tavares, possui origens históricas longínquas, consolidou-se na contemporaneidade e apresenta uma abordagem teórica e prática destinada a compreender a organização do Estado. Nesse sentido, ele defende que existem pelo menos quatro sentidos para o constitucionalismo:

Primeira acepção emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.¹³

A mudança no ordenamento jurídico também altera a transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, já que o Estado de Direito funciona conforme as leis, sem preocupação se vai ou não violar valores humanos, diferentemente do Estado Democrático de Direito, no qual as leis devem respeitar os princípios democráticos. Por exemplo, em nossa CF/1988, logo no artigo 1º, constam como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e conclui afirmando que todo poder emana do povo, que o

¹¹ Martins (2021).

¹² Novelino (2023).

¹³ Tavares (2025, p. 1).



exerce por meio de representantes eleitos pelo voto dos cidadãos. Logo, um Estado Democrático de Direito tem como objetivo principal a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nessa mesma linha, o constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho entende que o constitucionalismo é uma teoria normativa da política, tal qual a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo¹⁴. Já Hans Kelsen defende o conceito normativo de Constituição. Em sua visão, a Constituição é uma norma jurídica suprema, no sentido jurídico positivo e formal, que regula o direito do homem e as concepções jurídicas fundamentais¹⁵.

Em continuação, a evolução passa pela transição do neoconstitucionalismo, também conhecido como constitucionalismo moderno, para o constitucionalismo multinível. Existem relatos que esse conceito inicialmente foi definido por Ingolf Pernice, na Europa, interação das múltiplas ordens, sendo depois adaptado para a América Latina, com foco na proteção dos direitos humanos, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na doutrina do controle de convencionalidade. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, adotou esse mecanismo para garantir que a legislação e a prática judicial estejam de acordo com os direitos humanos das normas internacionais. Nessa linha, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), foi aprovada pelo Plenário do CNJ durante a 323ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2021, sendo regulamentada pela Resolução CNJ n. 364, de 12 de janeiro de 2021¹⁶, objetivando o diálogo institucional com o sistema interamericano, fortalecendo o sistema jurídico em proteção dos direitos humanos. Neste sentido, foi aprovada recentemente a Resolução do CNJ n. 496/2023, que determina a inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, em todas as esferas do Poder Judiciário nacional.

Neste contexto, Jürgen Habermas, defende que:

os tribunais constitucionais preenchem normalmente várias funções ao mesmo tempo. E, mesmo que as diferentes competências convirjam na tarefa de decidir autoritariamente questões de interpretação da constituição e, desta maneira, de proteger a coerência da ordem jurídica, o enfeixamento destas competências no quadro de uma instituição, sob pontos de vista de uma teoria constitucional, não é pura e simplesmente cogente. Se tomarmos como exemplo o Tribunal Federal Constitucional, poderemos distinguir três esferas de competência: as disputas entre os órgãos (inclusive as controvérsias entre a União e os Estados), o controle da constitucionalidade de normas jurídicas (nosso interesse estará dirigido especialmente às leis) e os recursos constitucionais. (...). Aqui o tribunal constitucional funciona no sentido da uniformização do direito.¹⁷

¹⁴ Canotilho (1998).

¹⁵ Kelsen (1969).

¹⁶ Conselho Nacional de Justiça ([s.d.]).

¹⁷ Habermas (1997, p. 299).



Para Habermas, uma sociedade multicultural é baseada em parâmetros jurídicos, éticos e morais, influenciando no alicerce de fundamentação das estruturas normativas, nas quais a maior interação entre as múltiplas ordens constitucionais e a uniformização de direitos com coerência jurídica são essenciais para a integração social com proteção democrática, visto que, para Habermas, ética, moral e direito não possuem hierarquia, já que todas emergem dos discursos democráticos, onde a formação de opinião ocorre de forma livre e racional, com base no melhor argumento.

Dentro desse mesmo contexto, o controle de convencionalidade se desenvolveu no bojo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como mecanismo de efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Sobre esse assunto, defende André de Carvalho Ramos que: “A expressão "controle de convencionalidade" foi utilizada pela primeira vez pelo membro da Corte, Juiz García Ramírez, em seu voto separado referente ao Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala”¹⁸.

Nesta perspectiva a professora Flávia Piovesan defende que existem diálogos entre tribunais europeu e sistema interamericano. No sistema interno (Brasil), esse diálogo é consolidado pelo controle de convencionalidade, reflexo do novo paradigma que orienta a cultura jurídica latino-americano¹⁹.

Assim, o controle de convencionalidade é a verificação da compatibilidade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos pelos países integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assegurando a proteção desses direitos. Inclusive, deve ser invocado para validar leis e atos nacionais, como compromisso assumidos pelo Estado membro ao se integrar ao SIDH. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou o controle de convencionalidade ao determinar a realização de audiência de custódia em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dentro dessa ótica, podemos dizer que o constitucionalismo multinível se refere à existência de múltiplos níveis constitucionais que objetivam o mesmo fim: enfrentar problemas complexos que transcendem fronteiras nacionais e transacionais, consolidando direitos considerados essenciais. Trata-se de um sistema multifacetado, que abrange múltiplas ordens jurídicas (global, regional e nacional), com mesma finalidade de proteger direitos fundamentais, em especial os direitos humanos, consolidando normas nacionais e internacionais garantidoras desses direitos por meio do controle de convencionalidade e da compatibilidade de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como compromisso assumidos pelo Estado membro ao se integrar ao (SIDH).

¹⁸ Ramos ([s.d.]).

¹⁹ Piovesan e Borges (2022).



2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O que é liberdade de expressão? Trata-se de um preceito essencial que garante a qualquer ser humano a possibilidade de manifestar-se, expor suas ideias, opiniões, crenças e críticas, sem censura prévia ou discriminação. Na visão de Hannah Arendt:

A liberdade de expressão significa o direito de falar e ser ouvido, e, na medida em que a razão humana não é infalível, tal liberdade permanecerá um pré-requisito para a liberdade de pensamento, liberdade de expressão de expressão é uma ilusão.²⁰

Nesta linha, a liberdade de expressão, além de ser um direito fundamental, é uma prerrogativa básica de cada indivíduo, alcança padrões internacionais. No contexto do constitucionalismo multinível, cita-se, a seguir, algumas previsões de garantias. No contexto brasileiro, nossa Carta Magna dispõe, no artigo 5º, incisos IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; inciso VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; e inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. No âmbito das diretrizes do ensino, pode-se citar o artigo 206, inciso II, “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, e o artigo 220 “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]”²¹.

No âmbito dos direitos humanos, a liberdade de expressão encontra proteção plena no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), iniciando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que garante no primeiro artigo: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, e no artigo 19: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”²². Confirmando a importância deste direito, ele também está amparado no artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) 1966:

§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direitos incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

²⁰ Arendt (2018, p. 200).

²¹ Brasil (1988).

²² Organização das Nações Unidas (1948).



§3. O exercício de direito previsto no §2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.²³

Neste mesmo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o artigo 20 estabelece limitações ao direito fundamental da liberdade de expressão. Assim, compreendemos que esse direito não é absoluto, pois encontra limites quando confronta com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a segurança pública, entre outros:

§1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
§2. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Mantendo a proteção, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, principal documento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), garante a liberdade de expressão no artigo 13²⁴ ²⁵. Ao mesmo tempo em que protege esse direito, também proíbe o uso indevido da liberdade de expressão, por exemplo, na apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.

Como forma de garantir a efetividade deste direito, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é formado pelos seguintes órgãos:

- 1) Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): órgão judicial com função de observância e defesa dos direitos humanos; recebe petições, realiza investigações, emite relatórios e recomendações para os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).
- 2) Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): é um tribunal que interpreta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), julga casos, emite sentenças e pode fornecer pareceres consultivos.

Juntas, essas instituições formam o aparato legal que garante a proteção dos direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Neste sentido, o constitucionalismo multinível (global, regional e local) protege a liberdade de expressão, mas esse direito deve ser usado com sabedoria, pois encontra limites quando confronta outros direitos fundamentais. Isso ocorre porque a manifestação ofensiva ultrapassa os limites da democracia constitucional: quando ofende, deixar de ser apenas a exposição do que se pensa e porque se pensa, passando a englobar discursos de ódio, incitação à violência, racismo, entre outros, afetando,

²³ Organização das Nações Unidas (1966).

²⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ([s.d.]).

²⁵ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu artigo 13, descreve a proteção à liberdade de pensamento e de expressão. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, [s.d.]).



assim, a dignidade do outro indivíduo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou limitando a liberdade de expressão em 2003, no Caso Ellwanger²⁶. Sobre esse assunto, a “liberdade de expressão”, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) tem se posicionado em defesa desse direito, mas também encontra limites, conforme já mencionados no artigo 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O que se evidencia é que o trabalho conjunto do Brasil e do Sistema Interamericano amplia o alcance dos direitos, os fortalece e proporciona melhores garantias à liberdade de pensamento e expressão.

2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Considerando os relatos históricos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, inspirada na Declaração de Independência Americana de 1776 e ainda portadora do espírito filosófico do século XVII, marca o fim do antigo regime e o início da idade contemporânea. Nesse momento histórico, os representantes do povo francês, reunidos na Assembleia Nacional, resolveram expor, em declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo respeitassem os princípios incontestáveis para a conservação da Constituição e a felicidade geral²⁷.

Tratava-se das primeiras conquistas ainda no fim do século XVIII. Os direitos contidos nessa declaração eram direcionados especificamente para o homem (sexo masculino). Apesar disso, a Declaração possuía caráter visionário, pois não retratava plenamente a realidade da época; ao contrário, incorporava ideias transformadoras. Assim, com sua assinatura, a França deu o primeiro passo no compromisso de lutar pelos direitos individuais e pela democracia.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi promulgada durante a Revolução Francesa, marcando o fim do antigo regime absolutista na França (monarquia absoluta). Com ela, instituíram-se direitos individuais e coletivos considerados universais.

Podemos dizer que a Declaração substituiu o poder divino dos reis devolvendo à população a condição de cidadania. Os indivíduos deixaram de ser súditos e passaram a integrar uma ordem fundada na soberania popular, estabelecendo igualdade de todos perante a lei e eliminando os privilégios, uma vez que os direitos são iguais para todos. Nessa linha, o artigo 1º da Declaração afirma: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”, abolindo, assim, os privilégios.

Essa Declaração teve repercussão em todo o mundo, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade humanas acima dos interesses de qualquer particular. Além disso, serviu de inspiração

²⁶ Supremo Tribunal Federal ([s.d.]).

²⁷ França (2017).



para outras declarações que vieram depois, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, cujo primeiro artigo menciona: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”²⁸

A Declaração dos Direitos do Homem, foi um marco histórico importante no mundo ocidental, pois influenciou novos e importantes textos, inspirando diversos países da Europa e da América Latina.

Neste sentido, o Brasil também foi influenciado positivamente. Inclusive, nossa atual CF/1988 protege direitos e garantias individuais e coletivos, limitando a interferência do poder estatal na vida e dignidade do cidadão, como, por exemplo, nas disposições sobre a cobrança de tributos (artigos 145 a 162). Traz a dignidade humana como direito supremo de um Estado Democrático de Direito. Os princípios fundamentais, que consagram a separação dos Poderes, estão previstos nos artigos 1º ao 4º; seguem-se os direitos e garantias dos cidadãos no âmbito social, político e econômico, previstos nos artigos 5º a 17, chega-se, por fim, à proteção do meio ambiente e de nossas crianças e adolescentes, que são o futuro do país, consagrada nos artigos 225 a 230. Observa-se que as ideias revolucionárias foram absorvidas pelos constituintes brasileiros ao elaborarem nossa atual Carta Magna de 1988²⁹.

Sobre a liberdade de expressão, embora não conste de forma explícita na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, sua proteção decorre dos princípios de “liberdade e igualdade”, de modo que a “liberdade de expressão” é subentendida de forma intrínseca. Apenas nas declarações posteriores ela foi expressamente prevista como direito fundamental, garantindo que a liberdade de expressão e o acesso à informação ultrapassasse fronteiras, constituindo base de conhecimento universal. Essa previsão consolidou-se nos artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: o artigo 18 estabelece que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”; e o artigo 19, por sua vez, estabelece que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

De todo modo, a Declaração dos Direitos do Homem foi um documento crucial, elaborado e aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 26 de agosto de 1789, durante a Revolução Francesa, marcando o fim das atrocidades e o início de uma nova era, servindo de inspiração para o mundo.

²⁸ Organização das Nações Unidas (1948).

²⁹ Supremo Tribunal Federal (2009).



2.2 PACTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), a Organização das Nações Unidas (ONU) evoluiu na implementação de seus princípios por meio de tratados internacionais, almejando proteção de direitos específicos. Nesse sentido, redigiu conjuntamente dois Pactos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos com o objetivo de proteger os direitos humanos de forma universal. Foram aprovados em 16 de dezembro de 1966, porém a entrada em vigor na ordem internacional ocorreu apenas em 23 de março de 1976. Importante mencionar que a junção destes pactos Internacionais, juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos, forma a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, pois transformam princípios da DUDH em obrigações vinculantes para os Estados signatários³⁰.

Isso porque os direitos humanos são prioridades desde a aprovação da DUDH em 1948, influenciando cada vez mais as relações individuais e coletivas. Na contemporaneidade, o respeito aos direitos humanos é primordial no estabelecimento das três prioridades mundiais: paz, desenvolvimento e democracia, buscando acompanhar a evolução e responder com eficácia aos novos desafios para garantir esses direitos.

Neste contexto, a busca pelo fortalecimento dos direitos humanos ganhou (e continua ganhando) forma no sistema multinível. Assim, a ONU ampliou consideravelmente a sua intervenção nesta matéria por intermédios do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com o objetivo de monitorar violações e colaborar com governos e demais atores nos cenários nacionais e internacionais para promover e proteger os direitos humanos. A ONU, por meio do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos defende que:

O fortalecimento dos instrumentos internacionais dos direitos humanos e a crescente responsabilidade assumida pelos Estados Membros nessa esfera são passos decisivos para a aplicação eficaz das normas e para criar uma cultura mundial de direitos humanos.³¹

Neste sentido, todos os Estados signatários que aderiram este pacto comprometem-se a respeitar todas as garantias contidas. Cito a Parte II, artigo 2º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que determina que:

Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a garantir que: a) Toda a pessoa cujos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados terá meios efectivos de recurso, mesmo que essa violação tenha sido cometida por pessoas que actuavam no exercício das suas funções oficiais; b) A autoridade competente, judicial, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado, decidirá sobre os direitos de toda a pessoa que interponha esse recurso e

³⁰ Organização das Nações Unidas (1966).

³¹ Organização das Nações Unidas (1966).



analisará as possibilidades de recurso judicial; c) As autoridades competentes darão seguimento a todo o recurso que tenha sido reconhecido como justificado³²

O Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em 1992, conforme o Decreto nº 592/1992, comprometendo-se a cumprir os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, segundo os quais o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo³³.

Neste sentido, todos os Estados que aderiram e ratificaram o Pacto assumiram também o compromisso de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e sob sua jurisdição os direitos nele reconhecidos, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. O Pacto reconhece especialmente o direito à vida; o direito de não ser submetido à tortura ou a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradante; o direito de não ser submetido à escravidão ou ao tráfico de escravos; o direito à liberdade e à segurança pessoal; o direito à livre circulação; o direito à igualdade perante os tribunais e cortes de justiça; o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, entre outros³⁴. Sobre a liberdade de expressão, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos explicita no artigo 19 que:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para: a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) A proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral pública.

Portanto, a liberdade de expressão, ultrapassa fronteiras e possui proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Trata-se de um direito fundamental, embora encontre limites e possa gerar responsabilização, devendo respeitar o direito e a reputação de terceiro. Quando há conflito entre direitos fundamentais, o mais adequado é promover a ponderação, sem excluir nenhum deles.

³² Organização das Nações Unidas (1966).

³³ Brasil (1992a).

³⁴ Brasil (2018).



2.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, foi aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, reafirmando o compromisso com a justiça social, fundado do respeito aos direitos essenciais do ser humano. Neste sentido, a CADH instituiu o denominado Sistema Internacional de Direitos Humanos (SIDH), composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)³⁵. A Comissão tem o papel de receber petições e monitorar questões relacionadas aos direitos humanos, enquanto a Corte é um órgão judicial que interpreta a Convenção e emite sentenças.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros de notório saber jurídico e moral, além de conhecimento pleno sobre a matéria de Direitos Humanos. Os membros são eleitos por quatro anos e só podem ser reeleitos uma única vez. Cada Estado pode possuir apenas um representante, de sua nacionalidade, na composição da (CIDH). A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) é composta por 82 artigos, divididos em três partes: Parte I (Deveres dos Estados e Direitos Protegidos), que vai do artigo 1º ao artigo 32; Parte II (Meios de Proteção), que vai do artigo 33 ao 73; e Parte III (Disposições Gerais e Transitórias), que vai do artigo 74 ao 82, abordando as regras de assinaturas.³⁶

Neste contexto, André de Carvalho Ramos menciona que a Convenção Americana ainda possui dois protocolos adicionais:

A Convenção Americana possui, ainda, dois protocolos adicionais: o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador, de 1988) e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte (1990).³⁷

Ainda nesse sentido, os idiomas oficiais da Corte IDH são aqueles determinados pela Organização do Estado Americano (OEA): inglês, português, espanhol e francês, podendo ser utilizado intérprete para tradução³⁸.

O Brasil é integrante desse sistema global de direitos humanos, tendo assinado e ratificado a maioria dos tratados, integrando a Organização dos Estados Americanos (OEA) e reconhecendo a autoridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inclusive, o Brasil, contribuiu diretamente para a criação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará de 1994”. Foi amplamente adotada pela

³⁵ Supremo Tribunal Federal (2022).

³⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ([s.d.]).

³⁷ Ramos ([s.d.]).

³⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos ([s.d.]).



Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A Assembleia Geral, preocupada com a violência contra a mulher, reconheceu tratar-se de violação de direitos humanos, havendo a necessário da proteção internacional. O respeito irrestrito a todos os direitos das mulheres é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica. Assim, adotou-se o Sistema Interamericano como instrumento que contribui para a erradicação da violência contra a mulher^{39 40}. O tratado foi negociado e assinado em território brasileiro, demonstrando o papel ativo do país no sistema global de direitos humanos.

Dentro do contexto da “liberdade de expressão”, trata-se de proteção internacional dos direitos humanos, enquanto direito fundamental, ou seja, possui tutela internacional na Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, em artigo 13. Nesse sentido, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é um direito protegido internacionalmente; contudo, não é um direito absoluto, uma vez que devem ser abolidos todo e qualquer discurso de ódio, desinformação e incitação à violência. O objetivo da proteção da liberdade de expressão é permitir a difusão de informações e ideias sem censura. Portanto, a liberdade de expressão possui tutela na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, integrando um sistema multinível (global, regional e nacional).

3 A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SUA VERTENTE PRÁTICA: ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A liberdade de expressão deve ser interpretada à luz do constitucionalismo multinível, utilizando parâmetros internacionais, especialmente Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH); apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental, não é absoluto e deve ser compatibilizado com a dignidade e com a democracia.

Isso porque democracia e Estado Democrático de Direitos Humanos são indissociáveis. Nesse sentido, a liberdade de expressão merece abordagem multinível: nível nacional (CF/1988 e o Supremo Tribunal Federal – STF, guardiões dos direitos fundamentais); nível regional (Sistema Interamericano de Direito Humano – SIDH: Comissão Interamericana e Corte Interamericana); e nível internacional (Organização das Nações Unidas – ONU e seus comitês e tratados universais).

A liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ao mesmo tempo em que integra os direitos e garantias fundamentais artigo – artigo 5º da CF/1988 – e encontra previsão no artigo 220 ao tratar da comunicação social (“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta

³⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos ([s.d.]).

⁴⁰ Brasil (1996).



Constituição”), ela admite limites face à a colisão com outros direitos igualmente fundamentais. Nesse sentido, a CF/1988 estabelece limites à liberdade de expressão no artigo 5º, incisos: IV – “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; V – “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Esses limites constitucionais são reforçados pela legislação ordinária: por exemplo, o direito penal tipifica crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria – como forma de limitar o exercício da liberdade de expressão em proteção ao Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão não confere um direito isolado a um indivíduo; constitui, sim, um processo comunicativo que possibilita a difusão de ideias em um Estado Democrático de Direito.

Dentro da proteção global da liberdade de expressão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) criou uma relatoria especial para assessorá-la e sistematizar a jurisprudência. Desde 1998, publica informes anuais sobre o tema, com o objetivo de definir princípios e denunciar abuso ou violações desse direito. Também existem declarações conjuntas reafirmando compromisso com a liberdade de expressão. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha papel relevante, condenando diversos Estados-membros a reparar vítimas e implementar políticas de proteção⁴¹.

A liberdade de expressão é fundamental para todos os países democráticos e está baseada em cidadania responsável. Assim, existe proteção dentro do constitucionalismo multinível, no qual o sistema jurídico global atua de maneira harmônica para proteger o indivíduo, tendo como referência o princípio *pro persona*.

Neste sentido, a liberdade de expressão encontra proteção internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, cujo artigo 19 estabelece que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”⁴². Também recebe proteção do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, cujo artigo 19 dispõe:

- (1) Todos têm o direito de expressar suas opiniões sem interferência.
- (2) Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou impresso, em forma de arte ou por qualquer outro meio de sua escolha.
- (3) O exercício dos direitos previstos no parágrafo 2 deste artigo acarreta deveres e responsabilidades especiais. Pode, portanto, estar sujeito a certas restrições, mas estas serão apenas as previstas em lei e necessárias:

⁴¹ Bento (2016).

⁴² Organização das Nações Unidas (1948).



- (a) Pelo respeito aos direitos ou à reputação de terceiros;
- (b) Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde ou moral públicas.⁴³

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) prevê a liberdade de pensamento e de expressão em seu artigo 13:

- (1) Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- (2) O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - (a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - (b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- (3) Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
- (4) A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso II.
- (5) A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.⁴⁴

O que observamos é que a garantia da liberdade de expressão de forma livre, pluralista e democrática é um grande desafio, especialmente no mundo globalizado e interconectado da atualidade. Assim, vemos com bons olhos o constitucionalismo multinível para ampliar e garantir a efetividade do direito à liberdade de expressão, que por muito tempo não existia, especialmente na América Latina, marcada por regimes ditatoriais. Neste sentido, conforme bem define a professora Flavia Piovesan: “Dois períodos demarcam, assim, o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil”⁴⁵.

Assim, os desafios devem ser compreendidos com base no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), consolidando um constitucionalismo regional cuja principal finalidade consiste na garantia de direitos humanos na região⁴⁶. De forma gradativa, ainda que modesta, a justiça brasileira tem utilizado de decisões da Corte IDH. Conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, o tema “liberdade de pensamento” é o direito mais evocado no Judiciário brasileiro⁴⁷.

⁴³ Organização das Nações Unidas (1966).

⁴⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ([s.d.]).

⁴⁵ Piovesan (2012, p. 67).

⁴⁶ Piovesan (2023).

⁴⁷ Agência CNJ de Notícias (2023).



Assim, reforçamos que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, pode haver colisão com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, os direitos da personalidade, tais como vida privada, sendo responsabilizado com indenização por danos morais.⁴⁸ Dentro desse contexto, menciono dois casos práticos de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) com repercussão geral, aplicáveis a todos os casos semelhantes, relativos aos limites da liberdade de expressão, especificamente os temas 837 e 997:

Tema 837 (STF) “Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas”.

Tema 995 (STF) “Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa”.

Sobre o assunto, menciono ainda a liberdade de expressão no espaço digital, que carece de proteção transnacional, ou seja, vai além das normas internas, uma vez que dialoga com padrões internacionais, especialmente em temas de regulação de plataformas e inteligência artificial. Cito o Inquérito das Fake News (ADPF 572), que busca equilibrar a liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu que o uso sistemático de desinformação pode configurar abuso de direito, comprometendo o Estado Democrático de Direito⁴⁹. Além disso, existe um guia de princípios sobre Inteligência Artificial (IA) e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e diretrizes da UNESCO sobre a Ética da IA (2021). Trata-se de um sistema normativo global que, apesar de não ter força coercitiva, estabelece padrões de condutas e obrigações universais, servindo como referencial normativo e inspirando a criação de legislações nacionais⁵⁰. O desafio consiste em encontrar um equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão, que é um direito fundamental, e a proteção do Estado Democrático de Direito diante de situações de desinformação ou colisão com outros direitos fundamentais, tais como honra e a intimidade, o que inclui a responsabilização pelos atos cometidos.

3.1 CASO KIMEL VS. ARGENTINA (2008)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por fundamento a defesa dos direitos humanos em todos os Estados das Américas, seguindo padrões internacionais com finalidade de salvaguardar a dignidade das pessoas e consolidar o Estado de Direito e a democracia⁵¹. Diante deste fundamento, em 19 de abril de 2007, e em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção

⁴⁸ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2025).

⁴⁹ Comissão Interamericana De Direitos Humanos (2013).

⁵⁰ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2022).

⁵¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ([s.d.]).



Americana, a (CIDH) submeteu a República Argentina, após denúncia apresentada em 6 de dezembro de 2000 pelo Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) e pelo Centro de justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a análise do caso. Em 24 de fevereiro de 2004, após apreciação, foi aprovada a petição do senhor Eduardo Gabriel Kimel, um “conhecido jornalista, escritor e pesquisador histórico”, que havia publicado vários livros relacionados à história política argentina, entre eles “O massacre de San Patricio”, no qual expôs o resultado de sua investigação sobre o assassinato de cinco religiosos. O livro criticou a atuação das autoridades encarregadas da investigação dos homicídios, entre elas um juiz. Segundo a Comissão, em 28 de outubro de 1991, o magistrado mencionado pelo senhor Kimel promoveu uma queixa criminal contra ele pelo delito de calúnia, afirmando que, “apesar de a acusação desonrosa feita a um Magistrado por motivo ou ocasião do exercício de suas funções constituir desacato nos termos do artigo 244 do Código Penal, 244 do Código Penal, hoje derogado, a acusação específica referente a um delito de ação pública configura sempre calúnia”. Após concluído o processo penal, o senhor Kimel foi condenado pela Sala IV da Câmara de Apelações a um ano de prisão e ao pagamento de uma multa de vinte mil pesos pelo delito de calúnia⁵².

Com a denúncia apresentada pelos representantes legais da vítima, a CIDH analisou e aprovou Relatório de Mérito nº 111/06, nos termos do artigo 48, alegando violação de direito consagrado na Convenção, já que o indivíduo expressou suas ideias por meio da imprensa e do debate de assuntos públicos. A comissão pugnou pela responsabilização do então o Estado argentino, que foi notificado para se manifestar, apresentou sua defesa e fez questionamentos.

Como a CIDH é competente para julgar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação da Convenção, conforme artigo 62.3, e considerando que a Argentina é Estado parte desde 5 de setembro de 1984, o processo prosseguiu. O Estado Argentino manteve postura conciliatória e reconheceu que a aplicação a sanção penal ao senhor **Eduardo Gabriel Kimel constituiu** violação ao seu direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, assumiu responsabilidade internacional pela violação do caso artigos 8.1 e 13, em relação ao dever de adotar medidas legislativas ou de outro caráter estabelecido nos artigos 1.1 e 2 da Convenção. Admitiu que o senhor Kimel foi condenado injustamente a um ano de prisão e ao pagamento de indenização de vinte mil pesos⁵³. O tribunal de apelação qualificou que o trabalho de Kimel como mera crítica histórica, não extrapolando os limites éticos de sua profissão, razão pela qual anulou os efeitos da sentença penal⁵⁴.

Na sentença correspondente ao Caso Kimel, “a Corte deixa a salvo a alta hierarquia da liberdade de expressão como pedra angular para o estabelecimento e a preservação da ordem democrática”. Nesse sentido, a comunicação jornalística compartilha as mesmas razões que justificam a recepção e

⁵² Corte Interamericana de Derechos Humanos ([s.d.]).

⁵³ Magro (2010).

⁵⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos ([s.d.]).



a difusão de mensagens por meio de obras com pretensão informativa ou histórica, que registram e avaliam acontecimentos relevantes para a sociedade.

Por fim, é importante observar que a Corte reiterou sua posição sobre um tema que ressurgiu em razão das ações penais propostas com base em supostos delitos de informação ou de opinião (sobre os quais reitero as reservas anteriormente expostas): o ônus da prova. Como a Corte destacou em outros casos, esse princípio é aplicável a qualquer conduta, constituindo garantia geral na relação entre o Estado e o cidadão quando há violação de direitos: “Em todo momento, o ônus da prova deve recair em quem formula a acusação” (par. 78 da sentença no Caso Kimel)⁵⁵. O processo Kimel Vs. Argentina, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2008, representa um avanço e integra importante jurisprudência internacional relativa ao direito fundamental à liberdade de expressão. Trata-se de referência para todos os Estados signatários, funcionando como precedente vinculante para os países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo o Brasil, com influência direta na aplicação das normas em âmbito interno.

3.2 CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL (2009)

O Brasil é um dos Estados signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao promulgar a Convenção (Decreto 678/1992)⁵⁶. Aceitou a jurisdição da Corte IDH em 1998 (Decreto 4.463/2002)⁵⁷. Desde então, reconheceu a responsabilidade internacional por violações de direitos protegidos pela Convenção Interamericana e pela Corte Interamericana. O Caso Arley José Escher e outros⁵⁸, membros da cooperativa e associações rurais, envolveu interceptação telefônica ilegal realizada pelo governo do Paraná⁵⁹. Embora houvesse decisão judicial autorizando a medida, ela não possuía respaldo legal que a justificasse, resultando em violação da vida privada das vítimas, cujas conversas foram gravadas e amplamente divulgadas. Diante disso, foi apresentada reclamação pela Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e pela Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) à CIDH. A petição foi admitida e, mediante o Relatório nº 18/2006, conforme determina o artigo 50 da Convenção, foi aprovado o Relatório de Mérito nº 14/07, que continha recomendações dirigidas ao Estado brasileiro, o qual foi notificado e apresentou defesa.

Em resumo, no Caso Escher e outros Vs. Brasil, houve violação do artigo 28 (Cláusula Federal). Reconheceu-se a responsabilidade internacional do Estado pela interceptação e monitoramento realizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná. A CIDH pontuou que houve violação do direito à

⁵⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos ([s.d.]).

⁵⁶ Brasil (1992b).

⁵⁷ Brasil (2002).

⁵⁸ Comissão Interamericana de Derechos Humanos (2007).

⁵⁹ Oliveira (2020).



vida privada, à honra e à reputação, bem como das garantias judiciais e da proteção judicial, em razão da interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas.

Na sentença, a CIDH mencionou a Declaração Americana dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal). Merece destaque a decisão da Corte IDH que, visando garantir a não repetição, determinou que o Brasil publicasse o inteiro teor da sentença nos sítios eletrônicos da União e do Estado do Paraná na rede mundial de computadores (internet). Trata-se de medida compatível com a contemporaneidade, que amplia o alcance da reparação moral às vítimas e promove, de modo mais eficaz, o desestímulo à repetição de condutas e omissões semelhantes às reconhecidas no caso concreto, considerando a facilitação do acesso aos termos da decisão da Corte⁶⁰.

Em continuação, somente a título de conhecimento para o leitor, desde que o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tornando-se Estado Parte da convenção em 1992, houve 11 (onze) decisões em que a CIDH responsabiliza internacionalmente o Estado brasileiro por violações de direitos protegidos pela Convenção Interamericana, ou seja, onze sentenças da Corte, conforme se demonstra os casos: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil; Caso Escher e outros Vs. Brasil; Caso Garibaldi Vs. Brasil; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil; Caso Herzog e outros Vs. Brasil; Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil; Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil⁶¹. No presente tópico, Caso Escher e outros Vs. Brasil (2009), relacionado à interceptação telefônica ilegal pela Polícia Militar do Estado do Paraná, mesmo havendo decisão judicial, não havia justificava legal que autorizasse a medida, violando a vida privada das vítimas em diversos sentidos, pois tiveram suas conversas gravadas e expostas.

Demonstra-se, assim, o papel ativo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com estas intervenções, cujo objetivo foi garantir a justiça supranacional diante da falha interna (nacional), buscando proteger direitos fundamentais. Portanto, a CIDH é essencial para o fortalecimento da democracia e para a garantia dos direitos humanos nas Américas.

3.3 CASO BARAONA BRAY VS. CHILE (2022)

O Caso Baraona Bray Vs. Chile teve início em 2004, quando a vítima, Carlos Baraona Bray, advogado e defensor ambiental, concedeu entrevistas e fez declarações divulgadas por diferentes meios de comunicação, nas quais ele afirmou que um senador da República havia exercido pressão e

⁶⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos ([s.d.]).

⁶¹ Conselho Nacional de Justiça ([s.d.]).



influência para permitir o desmatamento ilegal do alerce, uma espécie de árvore milenar ameaçada de extinção no Chile. Esse senador, então, apresentou queixa penal contra a vítima, que foi considerada responsável pelo crime de difamação grave. O Tribunal de Primeira Instância de Garantia de Puerto Montt impôs a pena penal de 300 dias de reclusão suspensa, multa de 20 unidades tributárias mensais, pena acessória de suspensão de funções durante o período da condenação e pagamento de custas, conforme previsto no Código Penal do Chile e na Lei nº 19.733. A Corte Suprema confirmou a decisão com base no suposto prejuízo ao direito à honra do senador⁶².

O caso foi submetido à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2020, que analisou e concluiu que, embora as expressões de Carlos Baraona Bray tenham sido críticas ao comportamento do senador em relação às autoridades responsáveis pela conservação do alerce, tal crítica não implica que seu discurso fique de ser protegido pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos interveio para garantir a justiça supranacional e condenou o Chile por violações ao direito à liberdade de expressão, com fundamento nos artigos 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade) e 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), parágrafos 1 e 2. Na Sentença do Caso Baraona Bray Vs. Chile, a Corte considerou o Estado chileno internacionalmente responsável pelas violações aos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, à proteção judicial e ao princípio de legalidade, em detrimento de Carlos Baraona Bray. Determinou, ainda, que o Chile publicasse, no prazo de seis meses, o resumo do provimento em um jornal de circulação nacional e em um importante veículo de comunicação, além de publicar a sentença completa no site do Poder Judiciário. Como garantia de não repetição, a Corte ordenou que o Estado do Chile adotasse, em prazo razoável, legislação relacionada à classificação dos crimes de difamação, conforme os parâmetros estabelecidos no provimento, especialmente com imposição de alternativas ao direito penal que ainda protejam a honra dos servidores públicos. Determinou também a adoção, no prazo de um ano, de programas para treinar os servidores públicos sobre os direitos de acesso à informação e de participação pública em matéria ambiental, especialmente sobre a jurisprudência da Corte IDH e o Parecer consultivo 23/17. Por fim, ordenou que o Estado do Chile pagasse a Carlos Baraona Bray a quantia de US\$ 60.000,00 por danos materiais e imateriais, e US\$ 20.000,00 por despesas legais^{63 64 65}.

Dentro deste prisma, a liberdade de expressão está amparada pelo Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e está consagrada tanto na [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) quanto no [Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos](#), que preveem, respectivamente, o seguinte :Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – “Todo individuo tem direito à

⁶² Corte Interamericana de Direitos Humanos (2023).

⁶³ *Global Freedom of Expression* (2024).

⁶⁴ Paraná (2024).

⁶⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos (2023).



liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. E o artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos igualmente assegura a liberdade de opinião e de expressão⁶⁶.

A liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Tem como princípios o caráter inalienável, a vedação à censura prévia, o acesso à informação e a proteção na internet. A Corte IDH recomenda programas de proteção para defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas, tendo em vista o risco o maior decorrente do trabalho que exercem, entre outras garantias.

4 CONCLUSÃO

O constitucionalismo multinível, uma conquista de proteção dos direitos humanos, reúne diversos fundamentos jurídicos (globais, regionais e locais), tendo como foco a proteção dos direitos fundamentais, aqui em destaque a liberdade de expressão, direitos que encontra proteção além das fronteiras nacionais. Nesse contexto, o constitucionalismo multinível interage com múltiplas ordens jurídicas nacionais e internacionais, aplicando o princípio *pro persona* para escolher a norma mais favorável ao ser humano, com garantias previstas na Constituição e em tratados internacionais, assegurando que o direito fundamental à liberdade de expressão seja efetivamente usufruído na prática.

A liberdade de expressão é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inclusive no constitucionalismo multinível, permitindo a livre circulação de ideias e a manifestação de pensamentos e opiniões. Porém, não pode ultrapassar limites: não se admite o uso da palavra para ferir outro direito fundamental mediante discurso de ódio ou violação da honra e dos direitos individuais de terceiro. Assim, embora seja um direito fundamental essencial, não possui caráter absoluto.

Ainda sobre a importância da liberdade de expressão, a professora Flávia Piovesan, enfatiza a proteção no Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos ao defender que “o direito à liberdade de expressão como pedra angular de todo e qualquer regime democrático. Não há democracia sem liberdade de expressão. Não há liberdade de expressão sem democracia”⁶⁷. É inquestionável que a liberdade de expressão é pilar fundamental das sociedades democráticas que defendem o exercício da cidadania. Porém, na contemporaneidade, enfrenta inúmeros desafios e demanda responsabilidades, especialmente nos meios tecnológicos, que ampliam a desinformação e a circulação de *fake news*. Nesse sentido, a professora Flávia Piovesan observa que o desafio da era digital é assegurar que a tecnologia sirva à humanidade, e não o contrário.

⁶⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ([s.d.]).

⁶⁷ Piovesan e Brochado (2022).



Nesse cenário, o constitucionalismo multinível fornece o caminho ao buscar a harmonização e cooperação das normas jurídicas em âmbito global, ampliando políticas públicas de proteção digital. Isso porque, nesse paradigma, a tecnologia não é apenas instrumento de poder, mas também de responsabilização coletiva, garantindo o exercício da liberdade de expressão com veracidade, igualdade e segurança informacional, configurando a nova fronteira da dignidade humana do século XXI.

Diante do diálogo entre normas jurídicas proporcionado pelo constitucionalismo multinível e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alcançam-se impactos positivos e ampla proteção ao direito à liberdade de expressão. Os tribunais nacionais, como o Supremo Tribunal Federal, são incentivados a observar e aplicar a jurisprudência da Corte IDH por meio do controle de convencionalidade, aplicando o princípio *pro persona* e buscando maior proteção e efetividade dos direitos humanos.

Assim, todos os Estados signatários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo o Brasil, devem observar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Havendo falha interna dos Estados membros que resulte em violação a direitos humanos protegidos pelo Sistema Interamericano, conforme exemplificado nos casos práticos descritos neste artigo (Caso Kimel Vs. Argentina, 2008; Caso Escher e outros Vs. Brasil, 2009; e Caso Barona Bray Vs. Chile, 2022), haverá intervenção supranacional para garantir a efetividade desses direitos.

Sem liberdade de expressão, não há democracia.. Dessa forma, compreende-se que esse direito é pilar essencial para impedir retrocessos e evitar caminhos de autoritarismo ou ditadura. É fundamental exercê-lo com respeito a opiniões contrárias, pois o debate é crucial para a manutenção de uma sociedade democrática.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Justiça brasileira aplica decisão da Corte IDH para garantir liberdade de expressão. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-brasileira-aplica-decisao-da-corte-idh-para-garantir-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Constitucionalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ARENDT, Hannah. Revolução e liberdade. In: STARLING, Heloisa Murgel (org.). Ação e a busca da felicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018. p. 155-208. (Tomo: Ensaios contemporâneos). Tradução de Virgínia Starling.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *Revista de Informação Legislativa (RIL)*, Brasília, DF, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em: 30 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Sessão solene celebra hoje os 800 anos da Magna Carta. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/470628-SESSAO-SOLENE-CELEBRA-HOJE-OS-800-ANOS-DA-MAGNA-CARTA>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.



BRASIL. Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, Df, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021. Supremo Tribunal Federal. <http://dx.doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a66>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. A Magna Carta: conceituação e antecedentes. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 23, n. 91, p. 135-140, jul./set. 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. [s.d.]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (1994). [s.d.]. Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 1 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) – Caso 12.353 contra a República Federativa do Brasil. Washington, D.C.: OEA, 2007. Disponível em: https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Caso12353_compressed.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Liberdade de expressão e internet: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São José, Costa Rica: OEA, 2013. 84 p. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L). Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20internet%20rev%20%20hr_rev%20lar.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). O que é a CIDH?. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 1 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. [s.l.]: OEA, [s.d.]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140806_%20PORT__Estandares_Internacionales_LE.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sistema Universal. [s.d.]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/sistema_universal.asp. Acesso em: 1 dez. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE). ONU - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sentenças Relacionadas ao Brasil. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/sentencas-relacionadas-ao-brasil/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sobre a UMF/CNJ. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 6 DE JULHO DE 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). [s.l.]: CIDH, [s.d.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). CASO KIMEL VS. ARGENTINA: SENTENÇA DE 2 DE MAIO DE 2008 (MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS). [s.l.]: CIDH, [s.d.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_por.doc. Acesso em: 1 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). O Chile é responsável por violar o direito à liberdade de expressão ao criminalizar declarações contra funcionários públicos relacionadas ao corte ilegal de árvores. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/comunicados_prensa.cfm?lang=pt&n=1914. Acesso em: 1 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). O Chile é responsável por violar o direito à liberdade de expressão ao criminalizar declarações contra funcionários públicos relacionadas ao corte ilegal de árvores. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/comunicados_prensa.cfm?lang=pt&n=1914. Acesso em: 1 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [s.d.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Sentença do Caso Baraona Bray Vs. Chile. Boletim Eletrônico, São José, Costa Rica, n. 9, jan.-fev., [s.d.t.], 2023. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/Newsletter9-CorteIDH-Ene-Feb-2023-por.html>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 30 nov. 2025.



GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. Baraona Bray vs. Chile. Nova Iorque: Global Freedom of Expression, 2024. 8 p. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2024/04/Baraona-Bray-vs.-Chile.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

HABERMAS, Jurgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Volume I. Tradução de Flávio Beno Sieberneidchler.

KELSEN, Hans. Contribuciones a la teoría pura del derecho. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1969.

MAGRO, Maira. Argentina reconhece que violou direitos humanos do jornalista Eduardo Kimel. 2010. Disponível em: <https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/argentina-reconhece-que-violou-direitos-humanos-do-jornalista-eduardo-kimel/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Neoconstitucionalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-2/neoconstitucionalismo>. Acesso em: 30 nov. 2025.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 18.ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. Interceptação telefônica ilegal e a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no "Caso Escher". 2020. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/interceptacao-cidh-caso-escher/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948. Brasília, DF: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO), 1998. 6 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. 2022. Brasília, DF: Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 1 dez. 2025.

PARANÁ. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos / Ministério Público do Paraná (CAOP). CASO BARAONA BRAY VS. CHILE – 24 DE NOVEMBRO DE 2022. Curitiba: CAOP, 2024. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2024-10/casobaraonabray.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

PIOVESAN, Flavia. Temas de Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saravajur, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. Supremo Tribunal Federal e o Sistema Interamericano: diálogos jurisdicionais. In: SOLON, Ari Marcelo et al. (coord.). *Múltiplos Olhares sobre o Direito: homenagem aos 80 anos do Professor Emérito Celso Lafer*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 711-746. v. 1.

PIOVESAN, Flávia; BROCHADO, Gabriel Pinho. Desafios contemporâneos ao direito à liberdade de expressão: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coord.). *Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos*. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 175-204.

POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, v. 2, n. 21, 1998, p. 339-353. DOI: 10.14198/DOXA1998.21.2.25. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1998-v2-n21-neoconstitucionalismo-y-especificidad-de-la-interpre>. Acesso em: 1 dez. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), [s.d.]. [Material didático — Aula 5]. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), [s.d.]. [Material didático — Aula 4]. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula4O_PAPEL_TRANSFORMADOR_DO_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>. Acesso em: 1 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2. ed. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 470 p. eBook. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 82.424 – Caso Ellwanger: liberdade de expressão vs. antissemitismo ou racismo. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento*. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-desacato-tipicidade-ofensa-a-direito-alheio-convencao-americana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 1 dez. 2025.

